



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.004122/2004-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-001.336 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrentes LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

FALTA DE ADIÇÃO DE RENDIMENTOS DE JUROS AO LUCRO TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO. LANÇAMENTO DE IRPJ E CSLL SOBRE A PARCELA NÃO ADICIONADA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS COM DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA.

A escrituração contábil em contas de ativos que registrem o recebimento de juros em decorrência de contratos de mútuo importa no reconhecimento da respectiva receita na apuração do lucro tributável do exercício.

O encontro de contas não escriturado em registros contábeis, mediante o qual o contribuinte pretenda afastar informalmente o registro de renda tributável auferida em decorrência do recebimento de juros, não exige do Fisco a reapuração das contas do passivo da contribuinte, cabendo à mesma evidenciar a inoportunidade do fato gerador respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Andre Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fenelon Moscoso de Almeida.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1102-001.336 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.004122/2004-51

Relatório

01. Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL, com respectivos acréscimos legais, referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, no montante histórico de R\$ 2.765.830,17, decorrentes de não adição ao lucro real e lucro líquido de parcelas de juros recebidos por mútuo com pessoa jurídica vinculada no exterior.
02. O relato da infração consta às fls. 568, onde a administração aponta os seguintes fatos que ensejaram as autuações fiscais:

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado, fls. 171, a justificar a remessa enviada ao exterior no montante de R\$ 3.492.732,71. Em sua resposta o contribuinte justificou que a remessa enviada ao exterior no valor de R\$ 941.938,54, ocorrida em 01.07.97, refere-se ao pagamento de comissões para compra de alumínio à empresa Peak Expediters Ltd.. Quanto as demais remessas, nos valores de R\$ 332.552,28, em 03.10.97, R\$ 313.228,37, em 08.01.98, R\$901.497,09, em 13.04.98 e R\$ 1.003.516,23, em 10.09.98, foram decorrentes do contrato de mútuo firmado entre a fiscalizada e a sua subsidiária localizada no Uruguai, Jambalaya S.A, conforme cópia de fls. 174 a 220.

O contribuinte foi intimado, fls. 251, a informar o valor de receita financeira oferecida à tributação no Imposto de Renda, referentes aos contratos de mútuo acima mencionados. Em atendimento o mesmo apresentou o demonstrativo de receita oferecida à tributação, fls. 252, 291 e 374, onde verificamos que o contribuinte ofereceu a receita a menor nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, conforme planilhas de calculo de fls. 379 a 314. Foi intimado, fls. 259, o contribuinte a comprovar a liquidação dos contratos de mútuo (acima citados) firmados entre Latapack-Ball Embalagens Ltda e Jambalaya S/A . O mesmo comprovou a liquidação dos contratos de mútuo, no valor de R\$ 332.552,28 e R\$313.228,37 de ter ocorrido em 29.11.01 e do contrato de mutuo no valor de R\$ 901.497,09 de ter liquidado parcialmente no valor de R\$ 76.055,20, em 27.09.99 e RS 452.744,69, em 29.11.01 , conforme documentos de fls. 279, 281, 285 e 379.

Quanto à liquidação dos contratos de mútuo, no valor de R\$ 1.003.516,23 e a parte restante de R\$ 372.697,19 do contrato no valor de R\$ 901.497,28, o mesmo alegou que a liquidação ocorreu em 03.03.99, através de encontro de contas efetuados entre a contas a receber e a conta a pagar no balanço das empresas envolvidas, no montante de R\$ 15.058.003,38, onde também liquidava outros contratos de mútuo no valor R\$ 5.695.820,47, R\$ 3.228.574,38 e R\$ 4.632.000,00 firmados em 03.02.99, 12.02.99 e 17.02.99, respectivamente, fls. 260 e 261.

Para verificar a data efetiva da liquidação dos contratos de mútuo, o contribuinte foi intimado, fls. 343 e 357, a comprovar o ingresso de divisas no país relativo a liquidação dos contratos de mútuo, efetuada através de encontro de contas em 03.03.99. Em atendimento às intimações o contribuinte apresentou os documentos que comprovam que a data efetiva da liquidação dos contratos de mútuo ocorreu em 23.04.04 e 26.04.04 conforme documentos de fls. 344, 345, 348, 359, 369 e 370.

Assim não foi considerada para efeito de cálculos de juros nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 a alegada liquidação dos contratos de mútuo ocorrido em 03.03.99, efetuada através de encontro de contas, no valor de R\$ 1.003.516,23, a parte restante de R\$372.697,19 do contrato no valor de R\$ 901.497,99, R\$ 5.695.820,47, R\$ 3.228.574,38 e R\$ 4.632.000,00, conforme planilhas de cálculos de fls. 379 a 415.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9430/96, o valor dos juros que a empresa teria que reconhecer como receita financeira corresponde a, no mínimo, o valor calculado com base

na Taxa Libor semestral, acrescido de 3% anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Calculamos, então, contrato a contrato, conforme planilhas anexas, fls. 379 a 415, os valores dos juros incidentes sobre as quantias remetidas para o exterior conforme contratos de mutuo apresentados e também recalculamos dos demais contratos de mútuos informados no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, fls. 228 a 247.

Feitos os cálculos, constatamos que os valores dos juros decorrentes desses contratos, oferecidos à tributação no imposto de renda, são menores do que os valores apurados por esta fiscalização conforme fls. 379.

O somatório das diferenças apuradas dos juros a ser reconhecida como receita financeira nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 foram de R\$ 1.079.062,66, R\$ 1.474.640,87 e R\$ 984.508,37, respectivamente.

Isto posto, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devido a título de IRPJ e CSLL.

03. Após regular impugnação da contribuinte (fls. 602/616), a DRJ manteve integralmente o crédito tributário, mas identificou a existência de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL no períodos de referência, razão pela qual determinou a retificação dos respectivos saldos, deduzindo o montante dos lançamentos, em acórdão assim ementado (fls. 875/888):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – MÚTUO.

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor calculado pela aplicação, sobre o principal, da taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Os juros incidentes sobre os contratos de mútuo devem ser calculados até a data da efetiva liquidação dos contratos.

MÚTUO - LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE “ENCONTRO DE CONTAS CONTÁBEIS” – DESCARACTERIZAÇÃO

No encontro de contas a operação correspondente à baixa de conta do ativo deve ser a baixa de conta do passivo, ou, aos menos, a eliminação dos saldos de idênticos valores. In casu, a

operação correspondente à baixa de conta do ativo foi o ingresso de numerário em contas correntes bancárias, ou seja, recebimento, em espécie, de um direito (valor mutuado). Inexistente, portanto, o alegado “encontro de contas contábeis”.

RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Incabível a constituição de Crédito Tributário quando o montante tributável é totalmente absorvido pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados no próprio período base.

LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

O lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Improcedente

04. Em razão da retificação dos saldos fiscais que consumiram integralmente o crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, havendo a autuada interposto Recurso Voluntário (fls. 917/926), em que suscita os seguintes pontos de irresignação:

- a) Relata que, entre abril/1998 a fevereiro/1999, celebrou contratos de empréstimo em favor de sua subsidiária estrangeira JAMBALAIA S/A, registrando o respectivo crédito na conta de ativo de seu balanço contábil.
- b) Por outro lado, realizou importação financiada de bens de não residente BALL CORPORATION, escriturando contabilmente a dívida na conta de passivo. Aduz que tais débitos foram adquiridos por instituição financeira e posteriormente transmitidos à JAMBALAIA, de quem a recorrente passou a ser, simultaneamente, credora e devedora.
- c) Alega que realizou a compensação de débito e crédito mediante *“eliminação dos saldos contábeis recíprocos, de forma a eliminar as contas ativa e passiva, de seu balanço contábil”*, razão pela qual entende que a administração tributária se equivocou ao presumir que a contribuinte deveria ter reconhecidos juros relativos ao empréstimo, ainda que o crédito tenha permanecido em conta de ativo do seu balanço contábil.
- d) Controverte o fato do Fisco não ter observado a conta de passivo e não ter reconhecido a compensação da dívida relativa à importação financiada, posteriormente cedida à JAMBALAIA, contra quem a contribuinte também se tornou credora. Assim, entende que a eliminação de saldos contábeis recíprocos a autorizava a não reconhecer os juros no período, porque a dívida deixou de existir, de forma que devem ser consideradas *“as despesas e receitas financeiras de juros e de variação cambial na recomposição do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL apurado pela Recorrente”*.
- e) Combate as conclusões da DRJ acerca da falta de encontro de contas, pois entende que a *“simplificação contábil”* por ela defendida exigia da administração tributária a eliminação os débitos e créditos mutuamente compensáveis.

- f) Suscita a necessidade de reconhecimento da conta de passivo relativa à importação financiada, nela incluídas as despesas e receitas de variação cambial e despesas com juros, argumentando que caberia à administração tributária restabelecê-la plenamente, para anular os efeitos sobre a conta de ativo onde estava registrado o crédito do empréstimo.

05. É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

06. As presentes autuações consistem, basicamente, na falta de adição ao lucro real e ao lucro líquido dos juros relativos a empréstimo feito à não residente JAMBALAIÁ S/A, subsidiária integral da contribuinte no exterior. Assim, consideradas tais adições, lançou-se o IRPJ e CSLL sobre as diferenças não pagas dos tributos.

07. Vê-se que a DRJ manteve integralmente os citados lançamentos, mas identificou a existência de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL no período, razão pela qual determinou a recomposição dos mesmos, a fim de que os valores dos respectivos créditos tributários em análise fossem deduzidos, nesses termos:

No entanto, tem razão a impugnante quando se opõe ao lançamento na medida em que o autuante deixou de levar ao ajuste do lucro líquido de cada exercício fiscalizado, os valores das receitas financeiras apuradas no procedimento fiscal.

A auditoria fiscal, no cálculo do montante tributável, deveria ter observado a existência de prejuízos fiscais apurados nos períodos objeto de autuação, recompondo, assim, as bases de cálculo do imposto e da contribuição, conforme preceitua a legislação em vigor:

Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração: (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º)

(...)

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Conforme consulta ao sistema de controle de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL da SRF - SAPLI - constam prejuízos fiscais declarados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos respectivos valores de (R\$ 36.863.653,08), (R\$ 2.092.182,70) e (R\$ 1.496.863,45). Tais valores conferem com aqueles apontados nas DIPJ-s de folhas 07 a 151.

Assim, considerando-se os prejuízos fiscais declarados e confirmados no sistema SAPLI, não resta exigência de crédito tributário, apenas retificação de saldos de prejuízos fiscais e

bases negativas de CSLL, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, conforme as seguintes tabelas:

Ano-calendário 2000	IRPJ	CSLL
Resultado do Período- Prejuízo Fiscal/Base Negativa	(R\$ 2.092.182,70)	(R\$ 2.092.182,70)
Infração Apurada	+ R\$ 1.474.640,87	+ R\$ 1.474.640,87
Prejuízo Fiscal/Base Negativa Ajustados	(R\$ 617.541,83)	(R\$ 617.541,83)

Ano-calendário 2001	IRPJ	CSLL
Resultado do Período- Prejuízo Fiscal/Base Negativa	(R\$ 1.496.863,45)	(R\$ 1.496.863,45)
Infração Apurada	+ R\$ 984.508,37	+ R\$ 984.508,37
Prejuízo Fiscal/Base Negativa Ajustados	(R\$ 512.355,08)	(R\$ 512.355,08)

08. Assim, resta analisar os fundamentos trazidos no Recurso Voluntário e, também, as razões da interposição do Recurso de Ofício pela DRJ.

DO RECURSO DE OFÍCIO

09. Apesar da decisão de primeira instância haver mantido os lançamentos, a consequência procedimental por ela determinada culminou com a exoneração do pagamento dos tributos, razão pela qual foi interposto recurso de ofício ao CARF.

10. Consta do E-processo a informação de que o valor consolidado dos lançamentos importa em R\$ 6.636.918,32 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), o qual é inferior ao atual limite de alçada mínima para julgamento do recurso de ofício no CARF, que é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme determina a Portaria MF n.º 2, de 2023, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

11. A súmula CARF n.º 103¹ orienta o julgador a aplicar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor exonerado ser inferior ao *quantum* mínimo de julgamento.

12. Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

13. O recurso voluntário é tempestivo e admite os requisitos de admissibilidade para ser conhecido. A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 24/05/2007, conforme indica

¹ Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

o AR – Aviso de Recebimento postal de fls. 911, tendo protocolado o recurso voluntário em 19/06/200 (fls. 917), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

14. Importa observar que a recorrente concorda com a reapuração do prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL promovida pela DRJ, ao afirmar que *“a decisão de primeira instância está correta em exonerar os valores cobrados no presente processo administrativo em razão da utilização dos resultados negativos percebidos pela Recorrente nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001”*.

15. A controvérsia posta a julgamento consiste na alegação de que *“tanto o D. Agente Fiscal quanto a Turma Julgadora não procederam à correta recomposição dos resultados da Recorrente, contabilizando apenas receitas e deixando de lado as contrapartidas das despesas incorridas”*.

16. A contribuinte entende que a administração tributária, ao reapurar o lucro líquido e lucro real do período para adicionar o valor dos juros e da correção monetária de empréstimo registrado em conta do ativo, também deveria reapurar a conta do passivo que registrava custos financeiros de operações diversas, que não contemplaram despesas com variação cambial e juros incorridos.

17. Em verdade, houve um equívoco interpretativo praticado pela própria contribuinte ao deixar de incluir em suas contas contábeis as referidas despesas. Em seu entendimento, havia duas operações de crédito e débito que se anulariam por compensação, uma vez que defende que (a) era detentora de créditos devidos por empréstimo à subsidiária JAMBALAIA e (b) paralelamente detinha dívidas por operações de importação contraídas junto a instituição financeira que repassou os respectivos direitos creditórios à própria JAMBALAIA.

18. Assim, a recorrente alega ter realizado um *“encontro de contas”*, mediante o que denominou *“simplificação contábil”*, tendo deixado de reconhecer escrituralmente tanto os juros dos valores a receber dos empréstimos que fez, que são objeto dos autos de infração, quanto a variação cambial e juros da dívida que contraiu, os quais não foram considerados no lançamento.

19. Não obstante a alegação da recorrente, não está indicado em sua escrituração contábil a *“simplificação”* que acreditou ter promovido e o recurso voluntário não informa de modo objetivo como teria sido promovida tal compensação entre créditos e débitos.

20. Por outro lado, a DRJ demonstrou pormenorizadamente que os créditos dos empréstimos à JAMBALAIA não foram compensados com a dívida contraída para operacionalizar importações. Ao contrário, a devedora (JAMBALAIA) realizou pagamentos diretamente à recorrente, para quitação da dívida dos referidos empréstimos, inexistindo encontro de contas de natureza compensatória.

21. Acerca dos montantes controvertidos no processo, relacionados aos empréstimos cujos juros que não foram adicionados na apuração dos tributos, a DRJ indicou evidências e elementos de prova que comprovam os pagamentos da JAMBALAIA pelos empréstimos devidos. Vê-se que não houve encontro de contas, mas quitação direta de haveres, que foi reconhecida como tal pela própria contribuinte, quando respondeu às intimações do Fisco, conforme explicitado na decisão recorrida, aqui incorporada como razão de decidir, a saber (grifou-se):

Posteriormente, atendendo intimação lavrada em 06/07/2004 (fl. 343) a contribuinte afirma - folha 344 - que o **valor de R\$ 372.697,19 - parcial do contrato de 13/04/98 - teria sido liquidado via ingresso de numerário no país, em conta bancária da Latapack, juntamente com o valor de R\$ 1.003.516,23, perfazendo o total de R\$ 1.376.213,42,** e apresentando às folhas 345 e 346, os comprovantes de fechamento de câmbio do ingresso datado de 23/04/2004.

Verifica-se, portanto, que os valores de R\$ 372.697,19 e R\$ 1.003.516,23 **NÃO** fizeram parte do valor de R\$ 15.058.003,38 alegadamente utilizado em encontro de contas porque: (i) há comprovante de ingresso desses valores ocorridos somente em 23/04/2004 o que implica em que teriam permanecido em conta de ativo da empresa até essa data; (ii) porque encontro de contas significa eliminação de saldos credores x devedores de idênticos valores **NÃO** implicando em recebimento de direito em espécie.

Observe-se que no alegado encontro de contas a operação correspondente à baixa de conta do ativo deveria ser a baixa de conta do passivo, ou, aos menos, à eliminação de saldos de idênticos valores. **No entanto, como se verifica in casu, a operação correspondente à baixa de conta do ativo foi, na verdade, o ingresso de numerário, ou seja, recebimento, em espécie, de um direito.**

Frise-se: encontro de contas contábeis não é recebimento/pagamento.

Tem-se, portanto, que **os valores de R\$ 372.697,19 e R\$ 1.003.516,23 não foram objeto de encontro de contas permanecendo em conta ativa até 23/04/2004, quando então foram liquidados pela devedora, via remessa de numerário à credora no Brasil,** sendo procedente a exigência de juros incidentes sobre esses valores até a data da efetiva liquidação conforme formalizado no auto de infração lavrado.

Diferente sorte não cabe aos demais contratos de mútuo.

De fato a contribuinte afirmou em 17/07/2003 que **os contratos de mútuo celebrados em 03/02/99, 12/02/99 e 17/02/99, nos valores respectivos de R\$ 5.695.820,47, R\$ 3.228.574,38 e R\$ 4.632.000,00** também teriam sido liquidados via encontro de contas, englobando o valor de R\$ 15.058.003,38, conforme petição de folhas 260 e 261. **Entretanto verifica-se, pela documentação colacionada às folhas 358, 362, 365 e 368, que tais valores também foram objeto de liquidação via fechamento de câmbio - afirmação da própria impugnante à folha 358 - cujos ingressos no país ocorreram em 26/04/2004, conforme comprovantes às folhas 369 e 370.**

Mais uma vez temos que, se referidos valores tivessem sido objeto de encontro de contas - leia-se, eliminação de simultâneos saldos credores e devedores - não poderiam ter sido objeto de recebimento em espécie. **Ou a quitação do mútuo deu-se por encontro de contas ou por recebimento de numerário, não podendo ter ocorrido, simultaneamente, ambas as situações. E se houve ingresso de divisas nos exatos valores mutuados remetidos pela Jambalaya a Latapack, conforme comprovam os documentos de folhas 369 e 370, é porque houve recebimento de mútuo em espécie.**

Assim, visto que tais quitações ocorreram somente em 26/04/2004, tem-se que as contas ativas de mútuos permaneceram em aberto até suas liquidações efetivas (em 26/04/2004). Dessa forma, procedente, também, a exigência de juros incidentes sobre esses valores, conforme formalizado no auto de infração.

Saliente-se que as justificativas oferecidas foram contraditadas pela própria documentação apresentada pela defendente.

22. Sobre tais inconsistências, a contribuinte nada esclarece. Não procede a alegação de que teria havido encontro de contas, pois os mútuos não foram liquidados por compensação

de haveres, mas através de pagamento em dinheiro, com remessas da JAMBALAIA (devedora) à contribuinte (credora).

23. Considerando-se que a quitação comprovadamente ocorreu em 26/04/2004, caberia à interessada reconhecer os juros em sua escrituração, a fim de incidirem os tributos sobre a renda.

24. Não procede o argumento da parte para tentar vincular os créditos ora discutido com débitos diversos, pois está comprovado documentalmente a inexistência de compensação de haveres entre ambos. Por isso, toda a discussão relacionada à variação cambial dos pretensos débitos e os juros deles decorrentes em nada contamina ou impacta a presente análise.

25. Repita-se: nunca houve encontro de contas, pois os empréstimos feitos à JAMBALAIA foram pagos com remessas de valores, não com compensação de haveres de qualquer natureza.

26. No que tange à retificação dos prejuízos fiscais e base de cálculo, tal matéria não foi questionada, razão pela qual a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque